



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002909-74.2012.815.0301- Pombal

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante 01 :Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

Advogada :Juliana Guedes da Silva - OAB/PB 11.317

Apelante 02 :Lucas Nunes Brasileiro

Advogado :Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB 11.211

Apelados :Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE NOMEAÇÃO. CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELOS PREJUDICADOS.

- No caso, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba CAGEPA possui personalidade jurídica de direito privado, eis que trata-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta.

- Por essa razão, seus funcionários são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o que atrai a competência da Justiça Laboral para o julgamento de causas como esta, ainda que verse sobre a fase pré-contratual da relação trabalhista, ora representada pelo concurso público.

- *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PETROBRAS. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 910430 AgR, Relator(a): Min. LUIZ*

FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016) (grifei)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS

Cuida-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas, respectivamente, pela **CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA** (fls. 144/153) e por **LUCAS NUNES BRASILIANO** (fls. 156/161) em face de Sentença (fls. 139/141) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, judicializada pelo 2º Apelante em desfavor do 1º, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão exordial.

Eis a parte dispositiva do decisório em referência:

*“Sendo assim, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo parcialmente procedente o pedido** para determinar à parte promovida que efetue a nomeação, posse e exercício da parte autora **Lucas Nunes Brasileiro**, qualificado nos autos, **no cargo de agente operacional na cidade de Pombal – PB**, sob pena de aplicação de multa diária ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de entidades filantrópicas e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes na cidade de Pombal, que serão indicadas pelos Representante do Ministério Público, independentemente das punições civis, penais e administrativas previstas na legislação esparsa, como também as sanções de Improbidade Administrativa previstas na Lei 8.429 de 1992.*

*Condeno a parte promovida ao **pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor da causa** (art. 85, § 2º, do CPC).”*

Irresignada com o deslinde da demanda, a CAGEPA manejou Recurso de Apelação alegando que a vaga disputada pelo Autor, destinada ao cadastro de reserva, além de ser de preenchimento adstrito a necessidade da Administração Pública, gera mera expectativa de direito à nomeação. Prosseguindo, asseverou que a decisão proferida pelo Poder Judiciário, determinando a obrigatória nomeação do Promovente, viola o princípio da separação dos poderes. Por fim, teceu considerações acerca do não cabimento do Mandado de Segurança por ato omissivo do Poder Público, da afronta ao poder discricionário da administração e da

preterição dos demais aprovados (fls. 144/153).

O Demandante, igualmente insatisfeito, aviou Apelação Cível pugnando pela condenação da CAGEPA ao pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais (fls. 156/161).

Apenas o Sr. Lucas Nunes Brasileiro ofertou contrarrazões (fls. 171/177).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.184/189, ofertou parecer opinando pelo reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e, conseqüentemente, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para onde os autos deverão ser remetidos.

Em nome do princípio da não surpresa, as partes foram intimadas para se manifestarem, tendo a Cagepa se pronunciado às fls. 193/195 e o autor às 201/206.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no

AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dr. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer de fls. 184/189, nos termos a seguir colacionados:

“A CAGEPA busca, através do Recurso de Apelação aviado, a reforma da r. Sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão exordial, determinou a nomeação, a posse e o exercício do Autor no cargo de Agente Operacional. O Promovente, por seu turno, almeja a condenação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais.

Da narrativa exordial, extrai-se que o Promovente, participando do Concurso Público realizado pela CAGEPA no ano de 2008 (Edital nº 001/2008) e concorrendo a uma das 16 vagas ofertadas, em caráter de cadastro de reserva, para o Cargo de Agente Operacional – Pombal, restou classificado em 3º lugar.

Ademais, infere-se que a interposição da presente demanda decorreu, consoante asseverado pelo Demandante, da inércia da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, que, após a desistência tácita do 1º classificado, por ela devidamente convocado para fins nomeação e posse, não mais adotou qualquer providência no sentido de convocar os candidatos posteriormente classificados.

Por fim, na petição inicial atravessada, salientou o Autor que, ante a renúncia expressa do 2º colocado, possuiria, na condição de 3º classificado, o direito de exigir a imediata nomeação por parte da CAGEPA.

*Ultrapassado este breve rememorar dos fatos, **cumprido de logo ao Ministério Público**, na condição de “custos juris” (Art. 127, caput¹ da CF/88), atento as questões de ordem pública constantes do encarte processual, **indicar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide**, apesar da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba não ter suscitado tese neste sentido.*

É consabido que, nos termos do Art. 114, IX, da Constituição Federal², compete à Justiça do Trabalho julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

1 **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Interpretando referida norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia resultante da não convocação de candidato aprovado em concurso público realizado por sociedade de economia mista, uma vez que a fase pré-contratual produz efeitos jurídicos na relação de trabalho celetista, conforme se infere dos recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira a publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Na hipótese, dissentir das conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame das cláusulas do edital, assim como dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 4. É pacífico o entendimento, nas duas Turmas desta Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 657002 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO SELETIVO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DE RECURSO DE RECURSO DE REVISTA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO SÚMULA 126/TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que surgem no processo seletivo para empregos públicos no âmbito da administração pública indireta. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental que se nega provimento. (ARE 684649 AgR, Relator(a): Min.

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PETROBRAS. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 910430 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

Este e. TJPB, seguindo o entendimento firmado no âmbito do c. STF, também se posicionou sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO BANCO DO NORDESTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO ESPECIALIZADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual

há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) (TJPB – AI nº 0803207-24.2016.8.15.0000 – Relator: Des. José Ricardo Porto – 05.10.2016).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE NOMEAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA CAGEPA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACOLHIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF. ENTENDIMENTO DO STF E DO TST. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. No caso, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA possui personalidade jurídica de direito privado, eis que trata-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta. 2. Por essa razão, seus funcionários são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o que atrai a competência da Justiça Laboral para o julgamento de causas como esta, ainda que verse sobre a fase pré-contratual da relação trabalhista, ora representada pelo concurso público. 3. Sobre a matéria, o STF e o TST reconhecem a competência da Justiça Trabalhista com base no art. 114, I, da CF. Precedentes. 4. Acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual, determinando-se, por conseguinte, a remessa do processo originário à Justiça Obreira, com espeque no efeito translativo do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023833520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-12-2015)

No caso, trata-se de demanda instaurada entre Sociedade de Economia Mista, Pessoa Jurídica de Direito Privado integrantes da Administração Indireta (CAGEPA) e candidato aprovado em Concurso Público para o preenchimento de Cargo Público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrelevante para determinar a

competência jurisdicional, nos termos do jurisprudência do Pretório Excelso, que a ação seja relativa ao período pré-contratual, isto é, quando ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes.

Tratando-se de incompetência de natureza absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do Art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil³.

Ademais, conforme previsão constante do Art. 64, §§ 3º e 4º, do NCPC⁴, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho enseja a remessa dos autos (“translatio iudicii”) e prejudica a análise do mérito dos recursos interpostos (direito do candidato de ser convocado ou não; pertinência, ou não, das indenizações pleiteadas), conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente (existência, validade e eficácia) até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juiz competente.

Com essas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e, conseqüentemente, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para onde os autos deverão ser remetidos.

É o parecer.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2018.

Vasti Cléa Marinho Costa Lopes

Procuradora de Justiça”

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e, conseqüentemente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, para onde os autos deverão ser remetidos, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, **RESTANDO PREJUDICADOS OS APELOS.**

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

3 **Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

4 **Art. 64.** (...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

João Pessoa, 29 de junho de 2018, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05

